



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA


Processo nº : 10935.000092/2001-20  
Recurso nº : 203-121397  
Matéria : PIS  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão : CSRF/02-02.125

PIS - DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para definir o prazo decadencial para o lançamento. Dado provimento ao recurso do Contribuinte e não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso do contribuinte provido.  
Recurso da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso especial, e por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10935.000092/2001-20  
Acórdão : CSRF/02-02.125

Recurso nº : 203-121397  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA

## RELATÓRIO

Recorrem o Contribuinte e a Fazenda Nacional contra a decisão prolatada às fls. 266.

O contribuinte se insurge contra a parte do acórdão que lhe foi adverso e que se contém na parte da ementa que passo a transcrever:

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da (*sic*) PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Já o recurso interposto pela Fazenda Nacional rebela-se contra a parte do acórdão que dispensou a multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos em que consta da ementa, conforme transcrevo

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Exclui-se a multa de ofício, juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores lançados em razão de diferenças ocorridas com a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do parágrafo único do artigo 100.

O contribuinte alega a jurisprudência do Conselho e da Câmara Superior para amparar o seu direito, contra arrazoadado pela representação da Fazenda Nacional sob semelhante argumento.

A Fazenda Nacional em seu recurso alega que o parágrafo único do artigo 100, com supedâneo no *caput* da regra, não alberga normas legais como a suscitada no acórdão, senão somente regras ditas complementares explicitadas nos seus incisos. Em contra-razões, o contribuinte, em preliminar, suscita a inadmissibilidade do recurso por conta da ausência de demonstração da divergência.

No mérito defende que sequer o valor do tributo poderia ter sido lançado, quanto mais exigi-lo com consectários.

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 286 (*da Fazenda Nacional*) e 334 (*do contribuinte*).

É o relatório.



Processo nº : 10935.000092/2001-20  
Acórdão : CSRF/02-02.125

## VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator.

A matéria objeto do especial interposto pela Fazenda Nacional circunscreve-se ao combate à dispensa da multa e dos juros de mora excluídos com base na aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN. Devo, no entanto, registrar que este recurso, em face do deslindo do recurso interposto pelo contribuinte, restará prejudicado.

Quanto à questão versada, três teses distintas devem ser noticiadas.

A primeira entendendo que, tendo o contribuinte cumprido a lei de regência, não deve ser afligido com qualquer exigência.

A segunda, afeiçoada à tese aplicada ao acórdão ora recorrido, de que não cabe a aplicação da multa e dos juros de mora sobre o valor exigido como tributo.

A terceira, de que houve comportamento afrontoso à legislação tributária, mediante a prática de infração, punível como quer a Fazenda Nacional, com a aplicação da multa, dos juros de mora e da atualização monetária.

Meu entendimento inicialmente era no sentido da tese ora guerreada. Atualmente defendo a tese de que, tendo o contribuinte atendido sem embargos a legislação vigente à época dos fatos impositivos, nada dele se pode exigir. Esta tese defendida magistralmente pelo Conselheiro ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO no processo nº 10880.008529/2001-56, Recurso nº 119.967, Acórdão 201 77713, a qual, posteriormente ao referido acórdão, aderi.

Devo, no entanto, manter-me nos limites impostos ao recurso especial interposto, principalmente porque o contribuinte não interpôs recurso quanto a exclusão do crédito tributário como um todo, satisfazendo-se com a exclusão dos consectários.

Neste pé a questão versa somente na exclusão da multa e dos juros de mora e da atualização monetária da base de cálculo.

Em voto que proferi no recurso nº 119967, Processo nº 10880.008529/2001-56, extraí os seguintes excertos, convenientes à tese da Câmara Julgadora recorrida:

*“Como é deveras sabido, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448/88, na época dos fatos geradores vinculados ao presente processo já tinha a sua inconstitucionalidade declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A suspensão da execução das referidas normas, no entanto, somente foi promulgada em 09 de outubro de 1995, gerando efeitos a contar de sua publicação, ocorrida em 10 de outubro do mesmo ano.*

*Ainda que se possa discutir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF sobre a exigibilidade do tributo, prefiro reconhecer que a perda da eficácia dos malsinados decretos-leis e os efeitos daí decorrentes tem como termo a quo a data da publicação do Senado Federal.*

*O efeito primordial já consagrado pelos tribunais é a aplicabilidade dos termos da Lei Complementar 07/70, quanto ao elemento nuclear do fato gerador, à base de cálculo e à alíquota.*

Processo nº : 10935.000092/2001-20  
Acórdão : CSRF/02-02.125

*Esta aplicabilidade estendeu-se até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Assim sendo, e em respeito à anterioridade nonagesimal, somente os fatos geradores ocorridos após 29 de fevereiro de 1996 foram geridos pela nova regra. Aliás, circunstância reconhecida pela administração através da INSRF nº 06 de 19 de janeiro de 2000.*

*Frise-se que eventos como este são tradicionais em se tratando da contribuição ao Programa de Integração Social, como imperativos da potencial confusão do contribuinte em cumprir adequadamente a obrigação tributária. Lembro das questões envolvendo o fato gerador e a base de cálculo do tributo, apenas recentemente pacificadas. Não bastou, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Houve a necessidade de definir qual o aspecto temporal do fato gerador e qual a base de cálculo aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.*

*Neste cenário, o contribuinte tentava cumprir a sua obrigação obedecendo aos ditames da regra escrita, com dificuldades palpáveis em digerir os efeitos determinados pela análise jurídica de cada regra, concernentes à sua eficácia no tempo.*

*Por isto mesmo, no presente caso, o contribuinte defende denodadamente que cumpriu as regras vigentes na ocorrência dos fatos geradores, extinguindo a sua obrigação tributária, sendo surpreendido pela cobrança de diferenças, e acrescidas de multa de ofício e juros de mora.*

*O quadro que se apresenta, a meu ver, é que, até a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, razoável o entendimento do contribuinte em aplicar a regra vigente, a dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Assim sendo, da teoria aos fatos, na cabeça do contribuinte, o pagamento do PIS relativo aos meses de abril a setembro de 1995 deveria cumprir a regra matriz e os atos administrativos dela decorrentes consubstanciados nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. A contar do período de apuração de outubro, as determinações da MP Nº 1.212/95, sem as lucubrações jurídicas determinantes a definir com presteza o início de sua eficácia.*

*Aliás, a própria administração somente admitiu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70 até o cumprimento do trintídio constitucional aplicável à instituição ou modificação de exigência de contribuições sociais em 2000, através da INSRF nº 06."*

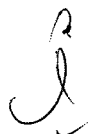
.....  
*"Persisto entendendo, no mínimo, que não se pode punir o contribuinte que cumpre a sua obrigação tributária com base na literalidade da regra impositiva vigente no momento da ocorrência do fato gerador, quando a sua eficácia, no mesmo momento, venha a ser obliterada por via exógena.*

*Esta percepção exige a aplicação do parágrafo único do artigo 100, que exclui a imposição de penalidades e juros de mora quando, como in casu, o contribuinte cumpriu a sua obrigação com base nas normas legais e infralegais vigentes no momento da ocorrência dos fatos geradores."*

*Acresço, somente, ao exposto que, se o contribuinte se vê albergado contra a imposição de multa, juros e atualização monetária quando cumpre regras complementares, muito mais se encontra delas alforriado quando cumpre a própria lei.*

*Este é o meu entendimento vinculado estritamente ao que se contém no recurso especial interposto pela Fazenda nacional.*

*Quanto ao contido no recurso interposto pelo Contribuinte, a questão já está pacificada neste Colegiado no sentido de não ser aplicado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS.*



Processo nº : 10935.000092/2001-20  
Acórdão : CSRF/02-02.125

Decorre de tal posicionamento que se aplica ao caso os termos do § 4º do artigo 150 do CTN, principalmente no caso de haver antecipação de pagamento, como no presente caso, em que o lançamento decorreu de recálculo dos valores devidos *vis a vis* com os recolhidos.


Assim sendo, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 1º de fevereiro de 2001, a exigência encontra-se toda fulminada pela decadência, vez que os períodos de apuração vão de setembro de 1991 até setembro de 1995, cabendo o registro de que inclusive pelos termos do artigo 173 do CTN o fenômeno ocorreu.

Reitero o registro de que, em face deste entendimento, está prejudicado o recurso da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso especial interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito de lançar de todos os períodos contidos no auto de infração e por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, por prejudicado.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

